

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA INQUÉRITO CIVIL N. 06.2019.00001073-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pela Promotora de Justiça, Naiana Benetti, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campos Novos/SC, doravante COMPROMITENTE, e LIVINO ANTUNES DE CASTRO, com endereço na Linha Placa, interior do Município de Campos Novos/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5°, *caput*, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, I, da Lei n. 8.625/93 (LONMP) possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana, sendo o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o meio ambiente, segundo o art 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 instituiu no art. 4º, inciso I, alínea a, que "considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas,



3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura";

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente - APP são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II, e 225, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando os proprietários ou posseiros obrigados a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de preservação permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento sustentável é a base para o desenrolar de qualquer atividade, sempre com respeito ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a prática narrada nestes autos atinge direitos difusos da população, afetos às atribuições institucionais desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, possibilitando lavrar, com o interessado, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93, no art. 8°, § 1°, da Lei n. 7.347/85 e, no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000;



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Inquérito Civil n. 06.2019.00001073-9, o COMPROMISSÁRIO LIVINO ANTUNES DE CASTRO danificou vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração, de floresta do Bioma Mata Atlântica, em três segmentos do imóvel de sua propriedade localizado na Linha Placa, interior do Município de Campos Novos/SC, atingindo um total de 0,9 ha (zero vírgula nove hectares), com a utilização de máquina tipo trator (destouca);

CONSIDERANDO que, na ocasião, o COMPROMISSÁRIO danificou floresta considerada de preservação permanente, na medida em que a degradação atingiu vegetação nativa localizada em faixa marginal de curso d'água, assim como também atingiu árvores da espécie xaxim (*Dicksonia sellowiana*), que é ameaçada de extinção;

CONSIDERANDO que no Auto de Constatação n. 24805/2842/2018, elaborado pela Polícia Militar Ambiental e datado em 28 de dezembro de 2018, apurou-se que a área 1, com 0,1 ha (zero vírgula um hectares) está sendo utilizada para o plantio de soja; que a área 2, com 0,3 ha (zero vírgula três hectares), está sendo utilizada para pastagem de gado; e que na área 3, com 0,5 ha (zero vírgula cinco hectares), está ocorrendo à regeneração da vegetação;

CONSIDERANDO, portanto, que o COMPROMISSÁRIO não comprovou nos autos a efetiva recuperação/mitigação do dano ambiental causado, conforme determina o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81;

RESOLVEM CELEBRAR, por meio deste instrumento, **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas, estabelecendo, para sua efetividade, as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação integral do dano ambiental causado na propriedade de LIVINO ANTUNES DE CASTRO, situada na Linha Placa, interior do Município de Campos Novos/SC.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO reconhece que na área indicada ocorreu a atividade de danificar floresta nativa, totalizando 0,9 ha (zero vírgula nove hectares), sendo que 0,3 ha (zero vírgula três) hectares atingiram área



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

de preservação permanente (faixa marginal de curso d'água) e que até o presente momento houve apenas recuperação parcial da área.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de elaborar e executar, por intermédio de profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), <u>um laudo fotográfico e um mapa georreferenciado indicando as áreas objeto da recuperação, além de um cronograma com o planejamento das ações e das metodologias de monitoramento e avaliação da evolução da recuperação (p. 52-53).</u>

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em apresentar ao COMPROMITENTE, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da homologação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, cópia da documentação elaborada pelo profissional apresentado a Polícia Militar Ambiental com o devido protocolo daquele Órgão Ambiental.

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em, até a aprovação da documentação a que faz menção a CLAÚSULA TERCEIRA, prestar informações ao COMPROMITENTE, a cada 60 dias, sobre o encaminhamento dos documentos à Polícia Militar Ambiental e consequente andamento da análise do projeto pelo órgão ambiental.

Parágrafo único: A obrigação constante no caput visa a que não permaneçam 0 COMPROMISSÁRIO е COMPROMITENTE aguardando indefinidamente a aprovação da documentação, bem como objetiva possibilitar a análise da responsabilidade (da Polícia Militar Ambiental ou do COMPROMISSÁRIO) a respeito de eventual demora injustificada.

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em realizar todas as adequações exigidas pela Polícia Militar Ambiental para a documentação a que faz menção a CLÁUSULA TERCEIRA.

CLÁUSULA SÉTIMA: Após a aprovação do laudo, do mapa georreferenciado e do cronograma com o planejamento das ações e das metodologias de monitoramento e avaliação da evolução da recuperação pela Polícia Militar Ambiental, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, implementando as ações contidas na documentação mencionada na CLÁUSULA TERCEIRA, consistente em promover a completa compensação da área degrada



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

mencionada na CLÁUSULA PRIMEIRA de forma que, para tanto, não sendo possível o retorno ao *status quo ante* da área degradada, seja feita a compensação no importe de 2 (duas) vezes o tamanho da área sobre APP, em imóvel a ser devidamente indicado na documentação, sendo a compensação realizada o mais próximo possível da área em questão, preferencialmente na mesma microbacia, em área de preservação permanente degradada.

CLÁUSULA OITAVA: Após a aprovação da documentação pela Polícia Militar Ambiental, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em, anualmente, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da aprovação pelo órgão ambiental, sempre até o dia 30 do mês de janeiro de cada ano, a partir de 2021, apresentar ao COMPROMITENTE ou para a Promotoria de Justiça que eventualmente passar a acompanhar o cumprimento do presente ajuste de conduta, relatório técnico/fotográfico demonstrando o desenvolvimento da recuperação ambiental, com respectivo ART.

CLÁUSULA NONA: O COMPROMISSÁRIO e o COMPROMITENTE, de comum acordo, estabelecem que caso haja o descumprimento das obrigações assumidas neste termo, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito, desde já, à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cujo valor será revertido ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DOS BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 7 (CNPJ 76.276.849/001-54, Conta 63.000-4, Ag. 3582-3, Banco do Brasil), além de responder por eventuais ações que venham a ser propostas e por execução específica das obrigações assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao COMPROMITENTE é assegurada a possibilidade de realizar vistoria no local, por meio de entidades independentes ou mesmo com auxílio da Polícia Militar Ambiental, servindo tal como prova do eventual descumprimento do presente acordo;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O COMPROMITENTE, em havendo cumprimento do presente por parte do COMPROMISSÁRIO não adotará nenhuma medida judicial de cunho civil contra este último.

Parágrafo único: O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

Assim, por estarem compromissados, justos e acertados, para que surta todos os seus efeitos jurídicos e legais, firmam as partes o presente termo de



3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/85.

Campos Novos/SC, 24 de janeiro de 2020.

Naiana Benetti Promotora de Justiça (assinado digitalmente)

LIVINO ANTUNES DE CASTRO

Compromissário

Fernando Marin Silva CPF n. 090.974.029-13 Testemunha Priscila Garcia Krause CPF n. 080.630.589-41 Testemunha